



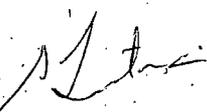
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

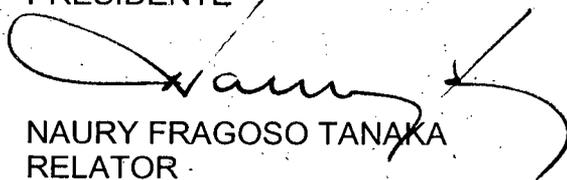
Processo nº : 13312.000736/2001-03
Recurso nº : 132.230
Matéria: : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : JOSÉ EDMILSON MENDES CARNEIRO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.132

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EDMILSON MENDES CARNEIRO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13312.000736/2001-03
Resolução nº. : 102-2.132
Recurso nº. : 132.230
Recorrente : JOSÉ EDMILSON MENDES CARNEIRO

RELATÓRIO

O litígio decorre do inconformismo do fiscalizado com a posição do Fisco e do colegiado da primeira instância que manteve a exigência tributária, integralmente.

O feito, consubstanciado por Auto de Infração lavrado em 26 de outubro de 2001, formalizou crédito tributário em valor de R\$ 494.012,51, com lastro na presunção legal de omissão de rendimentos em todos os meses do ano-calendário de 1998, centrada em depósitos e créditos bancários não justificados durante o procedimento investigatório.

O tributo cobrado tem amparo nos artigos 42 da lei n.º 9430/96 e 21 da lei n.º 9532/97, enquanto a penalidade de ofício, no artigo 44, I da lei n.º 9430/96 e os juros de mora, no artigo 61, § 3.º deste ato legal.

Apesar das dificuldades iniciais para localizar o contribuinte o Fisco conseguiu obter esclarecimentos sobre os depósitos e créditos bancários em três oportunidades, a primeira delas após 20 de junho de 2001 quando foram apresentados os extratos bancários solicitados, no entanto omitida qualquer informação sobre a sua origem; enquanto a segunda, em 27 de julho de 2001, quando apresentou cópias das declarações de ajuste anual relativas aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, (entregues a destempo em 09 de julho de 2001) cópia do livro caixa do ano-calendário de 1998, e demais documentos indicados na fl. 130; em 27 de agosto do mesmo ano, complementou a documentação conforme indicado no Termo de Recebimento de Documentos, fl. 170.

Observo que na segunda oportunidade o Fisco solicitou as justificativas para os depósitos que relacionou enquanto o contribuinte apresentou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000736/2001-03

Resolução nº : 102-2.132

os documentos citados, que integraram o processo, exceção aos 218 (duzentos e dezoito) recibos de depósitos na conta-corrente n.º 10.096-1 e naquelas de poupança n.º 7788-9 e 4645-2, todas do BEC.

Analisados os documentos, o Fisco novamente solicitou comprovação da origem dos depósitos que constituíram as relações de fls. 182 a 192.

Nesta terceira oportunidade o contribuinte trouxe como justificativa dos valores depositados em contas de poupança as importâncias recebidas a título de prêmios de seguros no ano-calendário de 1996 em decorrência do falecimento de sua esposa e de sua mãe. Aditou que naquele ano recebeu, também, prêmio de loteria pago pela Caixa Econômica Federal em valor de R\$ 31.060,76. Assim dispôs de recursos que totalizaram R\$ 698.644,62.

Quanto àqueles que integraram as contas-correntes informou que decorreram de sua atividade de despachante e de comissões recebidas por vendas, informais, de veículos. Alegou que sua declaração de renda apresenta recursos suficientes ao suporte dos valores depositados. Juntou os documentos de fls. 196 a 306 para lastro às suas afirmativas.

Após a lavratura do feito e observando o prazo legal, representado por seu patrono Luiz Thomaz Diaz, OAB/CE n.º 10.601, esclareceu que exerce atividades de despachante junto às diversas repartições de trânsito, corretor de seguros e intermediação no pagamento de sinistros de trânsito (DPVAT) e contestou o posicionamento do Fisco com as seguintes alegações:

- a) informou que os bancos não forneceram as cópias de cheques necessárias e requereu a intervenção do Fisco para esse fim, sob pena de cerceamento de defesa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000736/2001-03

Resolução nº : 102-2.132

- b) justificou sua dificuldade em ter os documentos bancários alegando que a pessoa física não se encontra sujeita à escrituração contábil;
- c) requereu a análise individualizada a que se refere o § 3.º do artigo 42 da lei n.º 9430/96, para que fossem excluídos os cheques de terceiros e as transferências de um banco para outro;
- d) alegou que o somatório dos valores recebidos em 1996 e 1997 e a renda declarada, aliados às exclusões de cheques de terceiros, suportam os depósitos e créditos apurados pelo Fisco;
- e) argüiu sobre a presença de dois Termos de Início, um em 5 de abril de 2001 e outro em 18 de julho de 2001, fato que o confundiu pois não sabia se atendia ao primeiro ou ao subsequente. Citou que não lhe foi aberto o prazo para o pagamento dos valores declarados na forma do artigo 47 da lei n.º 9430/96, uma vez que não constou dos Termos de Início;
- f) Estranhou a fundamentação legal com lastro no RIR/99, em face da irretroatividade das leis. No mesmo sentido, entendeu irregular a aplicação da lei complementar n.º 105/2001, retroativamente, por ofensa ao artigo 5.º, XL da Constituição Federal;
- g) Argüiu sobre a impossibilidade do uso das informações da CPMF para fins fiscalizatórios, em decorrência da proibição contida no artigo 11, § 3.º da lei 9311/96;
- h) Requereu perícia fiscal em função dos dados dos extratos acostados às fls. 29/116 não se encontrarem harmônicos com aqueles do quadro de fls. 19. Indicou os quesitos a serem respondidos pelo perito;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000736/2001-03

Resolução nº : 102-2.132

- i) Requereu devolução dos documentos apresentados e não utilizados no processo;
- j) Protestou pela condução do processo com obediência ao disposto no artigo 198 do CTN, com redação dada pela LC 104/2001 e Decreto n.º 3724/2000;
- k) Solicitou apresentação de documentos em momento posterior.

O julgamento colegiado de primeira instância considerou o lançamento procedente pelo Acórdão DRJ/FOR n.º 1.212, de 16 de maio de 2.002, que teve a seguinte ementa:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimados, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

NULIDADE - Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela, sendo improcedente a alegação de cerceamento do direito de defesa quando da apresentação de impugnação, oportunidade de apresentar documentos de prova e os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir."

A peça recursal, agora sob a orientação de mais um patrono, Luiz Atila Holanda Bezerra, OAB/CE n.º 2.748, contém ratificação integral dos termos da impugnação e em preliminar adita que o presidente de turma da DRJ não tem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000736/2001-03

Resolução nº : 102-2.132

poderes para intimar o contribuinte, pois sua função é apenas de parecerista, conforme artigo 25 do Decreto n.º 70235/72. Contém, ainda, preliminar de nulidade da decisão *a quo*, na forma do artigo 59, II, do citado Decreto, em razão da ausência de referendo do Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Entenderam, ainda, os recorrentes que o referido Acórdão ofende os princípios da impessoalidade e da moralidade quando determina a cobrança de tributo que sabe ou deveria saber indevido. Ofensa, também, aos princípios da finalidade e da proporcionalidade pelo cometimento de arbitrariedade e de abuso de poder quando comprovada a pretensão de tributar fato gerador inexistente – artigo 2.º da lei n.º 9784/99. Complementando, argüição sobre a ausência da fundamentação legal no referido Acórdão.

Arrolamento de bens no processo 13312.000588/2002-08, fl. 269.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo. nº. : 13312.000736/2001-03

Resolução nº. : 102-2.132

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

As questões preliminares merecem análise antecipada em face de sua força inibidora da seqüência processual, caso qualquer delas seja acatada pelo colegiado.

A nulidade do julgamento *a quo* dado pela ausência de referendo do Delegado da Receita Federal de Julgamento, que levaria à hipótese do artigo 59, II do Decreto n.º 70235/72, é uma das questões que merecem melhor explicação.

Vale ressaltar que a sua ligação com o Direito Tributário Processual permite a aplicação imediata da lei nova aos fatos pretéritos.

O julgamento do feito ocorreu em 16 de maio de 2002, portanto sob as determinações da Portaria MF n.º 259, de 24 de agosto de 2001, que aprovou o novo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal e da Portaria MF n.º 258, de 24 de agosto de 2001, esta aprovando o Regimento Interno das DRJ.

Da primeira e do seu artigo 229, incisos I a XI, transcritos a seguir, temos as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento e entre estas não se encontra aquela referida pelos recorrentes.

"Artigo.229. Aos Delegados da Receita Federal de Julgamento incumbe:

I - promover atividades relacionadas com planejamento, organização e modernização, bem assim com a programação orçamentária e financeira;

II - presidir uma das turmas de julgamento na qualidade de julgador;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13312.000736/2001-03

Resolução nº : 102-2.132

III - editar atos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das Unidades Centrais sobre a matéria tratada;

IV - praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da DRJ; promover licitações para a realização de estudos, pesquisas, serviços, compras e obras de interesse da SRF, até a modalidade de tomada de preços, bem assim dispensar ou reconhecer situação de inexigibilidade de licitação, cujos preços estejam compreendidos no limite daquela modalidade, e celebrar os respectivos contratos;

V - autorizar viagens a serviço e conceder diárias ao pessoal subordinado e a colaboradores eventuais, no interesse da SRF;

VI - conceder ajudas de custo ao pessoal subordinado;

VII - alocar os servidores subordinados, bem assim dar-lhes exercício e aplicar-lhes a legislação de pessoal;

VIII - sugerir e implantar programas de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos;

IX - definir informações gerenciais necessárias à aferição de desempenho e de resultados;

X - distribuir processos para as turmas, de acordo com as respectivas competências; e

XI - zelar pela legalidade das decisões."

De outro lado, as atribuições do presidente de turma constam do artigo 230 da referida Portaria:

"Artigo.230. Aos Presidentes de turma das DRJ incumbe:

I - distribuir os processos aos julgadores;

II - organizar a pauta das sessões de julgamento;

III - decidir as propostas de diligências feitas pelo relator; e

IV - designar relator ad hoc."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000736/2001-03

Resolução nº : 102-2.132

E, do artigo 22 da Portaria MF n.º 258/2001, a determinação para que seja a decisão assinada pelo Relator e pelo Presidente de Turma.

“Art. 22. A decisão é assinada pelo relator e pelo presidente, dela constando o nome dos membros da turma presentes ao julgamento; especificando-se, se houver, aqueles vencidos e a matéria em que o foram, os impedidos e os ausentes.

§ 1º Para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, é proferido novo acórdão.

§ 2º Nos casos de conversão do julgamento em diligência, a forma a ser adotada é a de resolução.”

Portanto o referido Acórdão segue às determinações legais e administrativas e não se reveste de nulidade por autoridade incompetente uma vez que se encontra assinado pelas autoridades previstas no referido ato normativo.

A alegação de que as instituições financeiras negaram o fornecimento das cópias dos cheques e dos depósitos não pode ser aceita pois desprovida de comprovação. Não basta, apenas, alegar, deve-se, também, comprovar aquilo que foi dito, sob pena da posição constituir-se simples adorno de oratória. Bastaria para esse fim, juntar à peça impugnatória carta dirigida à instituição financeira para a qual houvesse a resposta negativa.

Não cabe ao Fisco trazer ao processo as cópias de todos os cheques e de todos os depósitos bancários, pois dados que o contribuinte detém o poder de buscá-los junto às instituições financeiras para desbancar a presunção legal utilizada para o fim proposto. Não comprovado o impedimento do acesso aos dados, rejeita-se o cerceamento de defesa.

Realmente a pessoa física não se encontra obrigada à escrituração contábil mas esse detalhe não impede que obtenha a documentação necessária



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13312.000736/2001-03

Resolução nº. : 102-2.132

para elidir a pretensão do Fisco, bastando para esse fim que utilize os extratos bancários e, mediante as cópias dos depósitos e principais cheques, demonstre o amparo em recursos não tributáveis para a referida presunção legal.

Outro ponto de discordância e que, também, tem característica de preliminar, é a análise individualizada dos depósitos e créditos a que se refere o § 3.º do artigo 42 da lei n.º 9430/96.

Quanto a esse aspecto o julgamento colegiado de primeira instância explicitou que houve a análise individualizada de tais valores uma vez que excluiu depósitos efetuados na conta de poupança 4645-2 no valor de R\$ 41.668,85 e na conta-corrente n.º 10096 no valor de R\$ 500.000,00, que entendeu justificados pelos valores recebidos em anos-calendário anteriores.

Conforme indicado no Relatório, consta da resposta à segunda Intimação efetuada pela Autoridade Fiscal que o contribuinte apresentou 218 recibos de depósitos na conta-corrente 0.096-1 e de poupança 7788-9 e 4645-2, todas do BEC, fl. 170, fato que denota ter havido a referida análise individual. No entanto, esses documentos ou cópias deles não se encontram compondo o processo, nem há menção sobre a análise individualizada preconizada pelo artigo 42 da lei n.º 9430/96 no Termo de Verificação Fiscal.

A referida determinação legal deve ser obedecida para que a presunção legal de omissão de renda, com lastro em depósitos e créditos bancários, aproxime-se da realidade material. Realmente, não contendo o procedimento a análise detalhada de tais valores permanece carente de reparos porque impossível de identificar a origem dos depósitos e créditos em cheques ou eventuais saídas de numerário e posterior retorno.

Dados do processo que colaboram com a tese desenvolvida pelos recorrentes resultam do cruzamento entre a escrituração do Livro Caixa, os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000736/2001-03

Resolução nº : 102-2.132

depósitos e créditos bancários constantes dos extratos apresentados e as cópias de cheques trazidas ao processo pelo fiscalizado em atendimento ao Termo de Intimação de 18 de julho de 2001, fls. 174 a 180.

Verifica-se que o contribuinte fez constar de seu livro Caixa recebimentos e pagamentos pela intermediação de seguros e declarou apenas o saldo positivo acumulado como rendimento.

Conforme detalhado nos Quadros I e II, partindo da cópia do cheque verifica-se que há um correspondente recebimento integrando o livro Caixa, maior que o valor pago, fato que implica comissão recebida pelo serviço prestado. De outro lado, constata-se que o seguro recebido era depositado na conta de poupança 7788-9, enquanto o pagamento feito pela conta-corrente 10096.

Observa-se na relação de fls. 191 que os depósitos de 21/01/98 e 01/10/98 não foram excluídos da tributação quando os cheques indicam pagamentos de importâncias aos beneficiários dos seguros. É certo que a escrituração do Livro Caixa não apresenta coincidência de datas mas deve-se levar em conta que a informação encontra-se no processo e deve ser analisada em confronto com os respectivos documentos.

Assim, resente o processo da informação sobre a referida análise individual e da documentação apresentada pelo contribuinte relativa aos depósitos e créditos.

Outro fato que se pode extrair dos Quadros I e II é que a escrituração do Livro Caixa merece análise em confronto com os dados bancários, uma vez que as cópias dos cheques comprovam a relação com o cliente. Para esse fim, importante que componha o processo todos os documentos que deram lastro aos lançamentos efetuados no referido livro.

Quadro I.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13312.000736/2001-03

Resolução nº. : 102-2.132

Conta BEC 7788-9 Depósitos		Cópia de Cheques Conta BEC 10096		Beneficiário
Data	Valor	Data	Valor	
21/01/98	5.081,79	19/01/98	2.500,00	Gonçalo de Souza Medeiros, fl. 180.
01/10/98	5.081,79	02/10/98	4.400,00	Maria Célia Souza Nascimento Fl. 178.
23/12/98	5.081,79	23/12/98	2.500,00	Maria Neide Feitosa, fl. 177

Quadro II.

Livro Caixa Entradas		Livro Caixa Saídas		Beneficiário
Data	Valor-R\$	Data	Valor-R\$	
19/01/98	2.540,89			
19/01/98	2.540,89	19/1/98	4.827,70	Gonçalo de Souza Medeiros, fl.141
05/10/98	5.081,79	05/10/98	4.827,70	Maria Célia S Nascimento, fl.150
23/12/98	5.081,79	23/12/98	4.827,70	Maria Neide Feitosa, fl. 152

A alegação de que o somatório dos valores recebidos em 1996 e 1997, a renda declarada, e as exclusões de cheques de terceiros, suportam os depósitos e créditos apurados pelo Fisco, não foi devidamente demonstrada. Para que tal posição pudesse ser aceita necessário constar a justificativa da permanência dos recursos em aplicações e os respectivos saques para posterior retorno às contas. Ausente essa demonstração e os respectivos comprovantes, não se pode concluir a respeito da posição dos ilustres patronos.

A presença de dois Termos de Início, um em 5 de abril de 2001 e outro em 18 de julho de 2001, deve-se a erro de fato na elaboração do segundo uma vez que a ação fiscal não foi interrompida. Considerando que a ciência ao início da fiscalização deu-se por Edital, publicado no período de 9 a 25 de maio de 2001, fl. 22, e teve prorrogado o prazo para o atendimento em 22 de junho de 2001, fl. 32, a lavratura de novo Termo em 18 de julho de 2001, observou o prazo legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13312.000736/2001-03

Resolução nº. : 102-2.132

A alegada confusão originada no erro indicado não ocorreu porque a documentação apresentada em atendimento à primeira demanda constou das fls. 33 a 116, enquanto a posterior, das fls. 130 a 180.

A questão da abertura do prazo previsto no artigo 47 da lei n.º 9430/96 é desnecessária porque seu dispositivo visa o recolhimento de valores declarados, na condição de pagamentos fora do prazo mas sem a condição de se encontrar sob procedimento de ofício. Considerando que o contribuinte declarou como "isento", nos exercícios de 1999 e 2000, fl. 29, não havia qualquer valor a recolher na forma espontânea. Ademais, não é permitido alegar o desconhecimento da lei para deixar de cumprir obrigações legais.

A utilização de fundamentação legal para o procedimento com lastro no RIR/99, artigo 926, é válida porque diz respeito à forma mais atual de agir da Administração Tributária, portanto norma ligada ao Direito Tributário Processual que é aplicável às situações não atingidas pela decadência.

Também, a aplicação da lei complementar n.º 105/2001 não constitui ofensa ao artigo 5.º, XL da Constituição Federal. Referida norma altera a lei n.º 4595/64 permitindo à Secretaria da Receita Federal o acesso aos dados bancários para fins de investigação do Imposto de Renda e demais tributos.

Não constitui violação ao princípio da legalidade porque se trata de regra vinculada ao Direito Tributário Processual, que expande o poder de investigação do Fisco. O impeditivo contido no artigo 11, da lei n.º 9311/96 para uso dos dados da CPMF na fiscalização de outros tributos foi observado pela Administração Tributária durante sua vigência, no entanto, suprimido pela Lei n.º 10.174, a partir de 9 de janeiro de 2.001, obteve o Fisco poder de utilização dos dados anteriormente vedados. Lembro que a proibição somente atingia a utilização dos dados da PMF para fins investigatórios – matéria de direito processual –



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13312.000736/2001-03

Resolução nº. : 102-2.132

enquanto a incidência tributária já possuía amparo no artigo 42 da lei n.º 9430, desde 1996, período anterior lançado.

Justifica-se a perícia quando haja matéria que imponha dúvidas tanto para o Fisco quanto ao contribuinte e se mostre presente a necessidade de esclarecimento técnico específico para o deslinde da questão. Considerando a ausência de matéria duvidosa e que as provas indicadas no pedido de perícia constituem-se ônus do fiscalizado, rejeita-se a solicitação de tal demanda complementar.

Quanto à ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade pela decisão colegiada de primeira instância, equivocam-se os ilustres patronos. A posição assumida pelo respeitável colegiado obedeceu a lei e dela cabe o recurso a este órgão, extensão da garantia da ampla defesa com os recursos a ela inerentes. Estando incorreta a referida posição em decorrência de interpretação não adequada da lei, a correção será feita na instância superior. Lembro que o julgamento na primeira instância obedece às leis e as normativas emitidas pela Administração Tributária.

O tributo cobrado corresponde à renda omitida com amparo em presunção legal "*juris tantum*", relativa, porque admite a prova contrária no transcorrer do procedimento. Não oferecida a documentação para afastar a posição do Fisco, correto é o procedimento e o seu resultado.

Da mesma forma e por idêntica justificativa, não ocorre ofensa aos princípios da finalidade e da proporcionalidade pelo cometimento de arbitrariedade e de abuso de poder quando comprovada a pretensão de tributar fato gerador inexistente – artigo 2.º da lei n.º 9784/99.

Isto posto, verifica-se que as alegações dos recorrentes, com exceção daquela atinente à análise individual dos depósitos e créditos, não encontram respaldo legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13312.000736/2001-03

Resolução nº. : 102-2.132

Deve ser observado que o feito não aproveitou a renda declarada e constante do livro Caixa, talvez por ausência de documentação de amparo. No entanto, o Termo de Verificação Fiscal contém afirmativa sobre a inclusão da renda declarada nos valores apurados pelo Fisco.

“Os valores constantes na declaração de ajuste do contribuinte relativa ao ano-calendário de 1998, entregue após o início da presente ação fiscal, cuja cópia está anexa ao processo, foram considerados como integrantes dos valores levantados.”

Integrando tais valores os depósitos e créditos bancários, deveriam os recebimentos mensais constantes do livro Caixa serem excluídos daqueles submetidos à tributação, o que não foi feito.

De todo o exposto, pode-se concluir que o feito, sob o aspecto formal não contém impropriedades, já o procedimento peca pela ausência de demonstrativo da análise individual dos depósitos e créditos bancários suporte para a presunção de renda, e por desconsiderar a informação contida na declaração de ajuste anual apresentada após o início da ação fiscal e no Livro Caixa trazido ao processo pelo fiscalizado.

Destarte, não permitindo concluir sobre a verdade material da renda omitida em face da presença de documentos que incutem dúvidas sobre o suporte da presunção legal, deve o processo ser instruído com novos documentos para fins de permitir a correta defesa e a exigência tributária.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

1. Intime o contribuinte a apresentar a documentação fiscal relativa a todos os lançamentos efetuados no livro Caixa e promova a respectiva juntada ao processo;



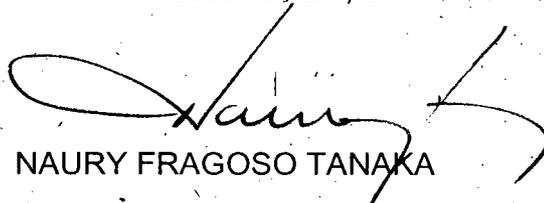
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13312,000736/2001-03

Resolução nº. : 102-2.132

2. Junte ao processo a documentação apresentada pelo contribuinte relativa aos depósitos e créditos bancários, conforme constou da fl. 170;
3. informe sobre a realização de análise individual dos depósitos e créditos bancários e junte demonstrativo que detalhe as exclusões efetuadas e os respectivos motivos;
4. Manifeste-se quanto à documentação do Livro Caixa apresentada pelo contribuinte e sua relação com a matéria investigada;
5. Detalhe como a renda declarada integrou os depósitos e créditos bancários tributados, como indicado no Termo de Verificação Fiscal.;
6. Após o parecer da unidade de origem; dar ciência do mesmo ao contribuinte ou seu representante legal e reabrir prazo para manifestação sobre o assunto;
7. Encaminhar o processo à competente DRJ para conhecimento e manifestação, caso haja interesse.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003.



NAURY FRAGOSO TANAKA